



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

LEI Nº 8.051, de 16 de dezembro de 2021.

Cria o art. 23-A e acrescenta os §§ 1º e 2º do art. 48, ambos da Lei 7.999 de 24 de novembro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Cria o artigo o artigo 23-A da Lei nº 7.999 de 24 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 23-A. *Fica autorizado no Município de Criciúma, nos termos do §8º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766/79, a instituição de loteamentos de acesso controlado.*

§1º. O controle de acesso referido no caput poderá ser feito de forma física ou virtual.

§2º. O controle de acesso deverá ser realizado por associação de proprietários/moradores. Havendo mais de uma associação de proprietários/moradores do loteamento interessada em fazer o controle de acesso, este competirá àquela de maior representatividade.

§3º. As associações de proprietários/moradores poderão executar atividades de monitoramento e segurança privada, além de prestar apoio, em caráter complementar, às atividades de manutenção dos espaços públicos no interior do loteamento.

§4º. Independentemente de prévia associação, os beneficiários das atividades executadas por associações de proprietários/moradores deverão custear, de forma cotizada, as despesas havidas por estas para segurança, conservação, manutenção e disciplina de utilização e convivência visando a valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, nos termos do parágrafo único do artigo 36-A da Lei nº 6.766/79.

Art.2º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 48, da Lei nº 7.999 de 24 de novembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 (...)

§1º O caput deste artigo não se aplica nos condomínios de unidades autônomas constituídos por lotes e áreas comuns com características de habitação unifamiliar referidos no inciso IV do artigo 36 desta Lei.

§2º Na aprovação de condomínios de unidades autônomas constituídos por lotes e áreas comuns com características de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

habitação unifamiliar referidos no inciso IV do artigo 36 desta Lei, não será exigida a apresentação de projeto de construção das respectivas unidades autônomas, cabendo os condôminos a apresentação e o licenciamento dos seus respectivos projetos de implantação das unidades autônomas, nos termos autorizados em lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 16 de dezembro de 2021.


CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma


VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES
Secretário-Geral